



Processo nº: 138050/2013-8 SET.
Interessado: Viveiro Marina Comércio e Serviços Ltda-ME.
Inscrição: 20.205.810-7
CNPJ nº: 08.965.092/0001-56
Endereço: Rua Principal, s/n, Serrinha, São Gonçalo do Amarante – RN.
CEP: 59290-975
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 22/2013 - COJUP

*ICMS. Alienação de bem do ativo permanente.
Veículo usado. Contribuinte optante pelo simples
nacional. Recolhimento do ICMS sujeito ao disposto
no art. 93 do Regulamento do ICMS.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que é optante do simples nacional.

Relata que alienou dois veículos de seu ativo imobilizado, em 20/12/2011 e 24/09/2012, conforme comprova através de notas fiscais de sua emissão, cópias anexas, fls. 02 e 03.

Assevera que a alienação de bens do ativo imobilizado está sujeita a tributação do Imposto de Renda relativo ao ganho de capital, conforme prescrito no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo sido recolhido o referido imposto federal por meio de DARF.

Explana que a alienação de bens do ativo imobilizado está fora da tributação do Simples Nacional e solicita esclarecimentos sobre a incidência do ICMS, arguindo, caso seja devido, "como deve proceder para efetuar o pagamento do ICMS e qual o dispositivo legal que prevê o recolhimento do imposto sobre alienação de veículo usado."

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao



objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o recolhimento de ICMS na venda de veículo do ativo imobilizado, por contribuinte optante pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece que nas operações de saídas de veículos usados a base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento), *in verbis*:

"Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/92, 151/94).

§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado.

§ 2º O valor da operação de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis." Grifei.

Ressalte-se que compete a esta Secretaria de Estado da Tributação a solução de **consultas relativas ao ICMS**, embora a consulente seja



optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em conformidade com o disposto no art. 40 da referida Lei, *verbis*:

"Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor." Negritei.

Portanto, sendo a consultante optante do simples nacional, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei



Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

Observa-se que, pela norma precitada, está fora da tributação pelo simples nacional a alienação de bens do ativo permanente, ficando sujeito ao Imposto de Renda os ganhos de capitais relativos a tais operações, motivo pelo qual não integraram a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006.

A referida Lei Complementar, em seu art. 18, §4º, inciso I a V, estabelece os tipos de receitas que integram a receita bruta sobre a qual os impostos e contribuições devem ser recolhidos, *in verbis*:

"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de julho de 2007).

(...)



§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I – **as receitas** decorrentes **da revenda** de mercadorias;

II – as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III – as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009) .

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).” Sem grifo no original.

No caso em comento, a alienação de bem do ativo imobilizado não se configura como revenda de mercadoria para compor a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, devendo ser observada a legislação do ICMS aplicável aos demais contribuintes do imposto.

A DECISÃO

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que a alienação de bem do ativo permanente, no caso veículo usado pertencente ao estabelecimento, está sujeita ao recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 93, §§ 1º a 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997.



O recolhimento do imposto em tela deve ser efetuado através de Ficha de Compensação Bancária (FCB) ou Guia de Recolhimento Instantâneo (GRI), observando o disposto nos arts 132 e 133 do Regulamento do ICMS, em razão de se tratar de fato gerador ocorrido em julho de 2012.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 1998, determino que a consulente no prazo máximo de 10 (dez), a contar da data da ciência desta decisão, deve apurar e efetuar o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Após remeta-se à 1ª URT para verificar se foi cumprida a decisão, conforme dispõe o art. 153 do RPPAT, instaurando, em caso contrário, o procedimento cabível, conforme determina o art. 150, parágrafo único, do referido diploma legal.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de junho de 2013.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0